

TC - 020.046/2018-9

Natureza do Processo: Relatório de Auditoria.

Unidade Jurisdicionada: Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba (223 Municípios).

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Patos - PB

Trata-se de peça nominada “defesa escrita” (peças 73 e 74), em que a requerente, Prefeitura Municipal de Patos – PB, solicita que o TCU considere a inexistência de vício no pagamento dos honorários nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94.

Em síntese, cuidam os autos de auditoria de conformidade realizada em Municípios do Estado da Paraíba para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), abrangendo o período de 12/12/2014 a 21/06/2018.

A requerente se insurge contra o Acórdão 2.819/2020-TCU-Plenário (peça 65), que determinou a constituição de apartados, com autuação de Tomadas de Contas Especiais e realização de citação dos responsáveis, *verbis*:

9.1. ordenar à unidade técnica que:

9.1.1. constitua processos apartados dos presentes autos, autuando-os como Tomadas de Contas Especiais, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação solidária do gestor signatário do contrato advocatício e dos escritórios/profissionais contratados, adiante especificados, em face do efetivo pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham à conta corrente específica dos precatórios do Fundef as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos, abatendo-se na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

(...)

9.1.2. as citações previstas no subitem anterior devem atender às orientações do item 9.2, do Acórdão 2.093/2020-Plenário;

No entanto, o art. 279, *caput*, do Regimento Interno/TCU assim dispõe:

Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.

Sendo assim, não cabe recurso no caso em espécie, podendo a peça em exame ser recebida como elementos complementares de defesa na tomada de contas especial a ser instaurada, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU.

Do exposto, propõe-se elevar os autos ao gabinete do Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, a fim de:

1. tratar o expediente como mera petição, em razão do não cabimento de recurso, nos termos do artigo 279 do RI/TCU;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

2. receber as peças 73 e 74 como elementos complementares de defesa no processo a ser instaurado, sem prejuízo das devidas citações e audiências, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU;

3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/Serur, em 3/10/2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Carline Alvarenga do Nascimento

Chefe de Serviço Substituta

AUFC - 6465-3